



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/2025.
INICIATIVA DA MESA DIRETORA.
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR. ÂMBITO DA CÂMARA
MUNICIPAL. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.**

1. RELATÓRIO

A Mesa Diretora, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Resolução nº 07/2025, o qual **“Institui o Código de Ética e de Conduta dos Vereadores da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 08.12.2025 e, após sua leitura em Plenário na 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 10.12.2025, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência e Iniciativa



Autenticar documento em <https://vilavalерio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003200370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
Ronaldo Libardo, MP 25/1º PAVIMENTO, PARROquia VISTA VILA VALÉRIO-ES CEP 29780-000
CNPJ: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (027) 3442-1942 - E-mail:geral@camaravilavalерio.es.gov.br Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme prevê o art. 35, incisos III e VI, da Lei Orgânica Municipal, bem como o art. 33, inciso XVII, do Regimento Interno.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.3 Da necessidade de apresentação da Emenda nº 08/2025

O art. 148 e o art. 149, caput, da Resolução nº 22/2002 prevê o seguinte:

Art. 148 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber

- I Emenda supressiva é proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;
- II Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;
- III Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;
- IV Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.**

§ 2º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149 As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a



Autenticar documento em <https://vilavalерio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003200370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
RODRIGO LIBARDI - MP 25/10/2004/2005 que institui a estrutura de Chaves Públicas Brasileira - CCB-000
CPF: 31.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (027) 3442-1942 - E-mail:geral@camaravilavalerio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Assim, observando o que dispõe a norma regimental, apresentamos a Emenda nº 08/2025, a fim de alterar a proposição, de modo a acrescentar os direitos dos Vereadores; organizar os arts. 6º e 8º os quais previam as vedações desde a posse em um só artigo (art. 8º); bem como acrescentar o art. 26 nas disposições finais e transitórias, para caso surja alguma situação antes da eleição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, que deve ocorrer na mesma ocasião da eleição das Comissões Permanentes. Por outro lado, os arts. 3º, 4º e 5º da Emenda apresentada são unicamente para adequar o texto, seguindo a intenção autoral.

2.4 Do Código de Ética e Decoro Parlamentar

Os vereadores são protegidos pela inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, conforme dispõe o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal. Ressalta-se que essa matéria teve repercussão geral reconhecida e mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

“(...) nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.” (RE 600.063, redator do acórdão min. Roberto Barroso, j. 25-2-2015, P, DJE de 15-5-2015, Tema 469)

Na ocasião, o ministro Gilmar Mendes esclareceu que a inviolabilidade não é concebida como um privilégio pessoal do indivíduo que ocupa um cargo eletivo, mas como um meio de assegurar o livre exercício do mandato e evitar ameaças ao regular funcionamento do Legislativo.

A inviolabilidade protege os parlamentares de represálias judiciais, prevenindo que a ameaça de processos cíveis e penais crie um “efeito resfriador” sobre seus discursos (“chilling effect”), prejudicando o debate público no âmbito legislativo. Busca-se, portanto, proteger a própria democracia.



Autenticar documento em <https://vilavalерio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003200370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
RODRIGO LIBARDI - MP 25/1º PAVIMENTO - PARRO BOA VISTA - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29780-000
CNPJ: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE: (027) 3442-1942 - E-mail:geral@camaravilavalерio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No recinto do Parlamento, a imunidade do Vereador assume contornos absolutos, de modo que a manifestação proferida não é passível de responsabilização civil ou penal. No entanto, isso não significa que o mandatário popular seja totalmente isento de responsabilidade, uma vez que está sujeito à censura política de seus pares e pode ser responsabilizado por eventuais excessos pela Casa Legislativa que o abriga. Assim, o decoro parlamentar funciona como um limitador da inviolabilidade.

Enquanto a inviolabilidade visa proteger a democracia e o exercício do mandato, o decoro visa proteger a imagem do Parlamento. É a Câmara Municipal que tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua reputação e dignidade.

Segundo Miguel Reale, o termo “decoro”, de origem latina, refere-se à conveniência no comportamento, tanto em relação ao próprio indivíduo quanto em relação aos outros. O decoro implica correção, respeito e dignidade, de acordo com o status do cargo. A falta de decoro, conforme entendimento do jurista, pode envolver comportamento indecente, imoral, embriaguez e outros atos que desmereçam a instituição legislativa.

Ao definir o que corresponderia a atos atentatórios ao decoro parlamentar, Manoel Gonçalves Ferreira Filho enquadra “a conduta que fira os padrões elevados da moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento”.

De igual modo, a doutrina e jurisprudência destacam a importância de respeitar o espaço de atuação do Poder Legislativo no sistema institucional brasileiro. Como o decoro parlamentar está diretamente ligado à imagem institucional do Parlamento, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, no exercício de sua função censória, definir quais condutas comprometem sua honra objetiva e quais são consideradas aceitáveis ou toleráveis.

Cabe mencionar que a Constituição de 1988, em seu artigo 55, § 1º, preceitua ser incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.



Autenticar documento em <https://vilavalерio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003200370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
RODRIGO LIBARDI - N° 2521º PAVIMENTO - RUA ROBÉRIA VISTA - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29780-000
CNPJ: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (027) 3442-1942 - E-mail:geral@camaravilavalерio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nathalia Masson diz que “as regras previstas na Constituição Federal para os Congressistas quanto à perda do mandato e quanto ao processo legislativo devem também ser aplicadas às demais esferas federativas (por força do princípio da simetria) [...]” (MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 3. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015, p. 679).

Conforme o art. 98, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, é dever do Vereador manter o decoro parlamentar. Já o § 2º do art. 100 da mesma legislação estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal, a percepção de vantagens indevidas e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Dessa forma, o presente projeto de resolução busca instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar, respeitando os mandamentos constitucionais e regimentais, estabelecendo princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem conformar o exercício do mandato parlamentar.

A conduta parlamentar deve ser balizada em padrões de moral e probidade, não sendo admissível que se afaste da concreção do bem comum para satisfazer interesses privados ou obter privilégios escusos. Isto é, os membros do Poder Legislativo devem pautar-se pela dignidade, decoro, zelo, eficácia, preservação do patrimônio e impessoalidade.

Nesse sentido, percebe-se que o Código de Ética e de Conduta dos Vereadores proposto é composto de 08 (oito) capítulos e 26 (vinte e seis artigos), estabelecendo as disposições gerais, os princípios aplicáveis, os deveres fundamentais a serem observados pelos Edis, as condutas vedadas desde a diplomação e posse, os atos contrários à ética e ao decoro parlamentar, a composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, o processo disciplinar e as medidas disciplinares aplicáveis, bem como as disposições finais e transitórias.



Autenticar documento em <https://vilavalерio.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 35003200370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
RODRIGO LIBARDI - N° 25.1º PAVIMENTO - RUA ROBÉRTO VISTA - VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29780-000
CNPJ: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (027) 3442-1942 - E-mail:geral@camaravilavalерio.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sendo assim, diante da legalidade e constitucionalidade da matéria, não há qualquer óbice à sua aprovação.

3. PARECER

“A matéria é legal e constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e necessária. Assim sendo, este (a) Relator (a) opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 15 de dezembro de 2025.

RELATOR (A)

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Autenticar documento em <https://vilavalерio.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 35003200370033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
ROBERTO LIBARDI, N° 25, 1º PAVIMENTO, RUA ROBO VISTA, VILA VALÉRIO - ES - CEP: 29780-000
CNPJ: 01.619.047/0001-09 - TELEFONE.: (027) 3442-1942 - E-mail:geral@camaravilavalерio.es.gov.br